

PROCESSO - A. I. N° 206921.0146/17-4
RECORRENTE - RUYBERG VALENÇA DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0021-05/19
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-12/20-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO. OMISSÃO DO FATO. Afastada decadência do direito de constituir o crédito tributário. Prazo inicial contado a partir do momento em que o lançamento poderia ser efetuado. Fato modificativo não comprovado pelo responsável tributário. Rejeitadas as nulidades arguidas e a prejudicialidade de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0021-05/19, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2017, para exigir o pagamento do imposto no valor histórico de R\$22.000,00, acrescido de penalidades pecuniárias, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou Doação de R\$1.100.000,00, no IR – ano calendário 2012. Foi intimado via AR e via Edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória, fls. 31 a 40, feita pelo seu patrono advogado César Simões Souza, OAB/BA Nº 51.882. Arguiu cerceamento do direito de defesa por conta de falha na intimação da impugnante. Alegou a decadência do direito de lançar por parte do fisco baiano. Sustentou também que não ocorreu a realização da hipótese de incidência para efeito de reclamação do ITD.

O autuante apresentou Informação Fiscal acostada à fl. 76 dos autos. Defendeu não ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar a dívida em razão do disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, de sorte que foram tomadas medidas preparatórias indispensáveis para a constituição do crédito sob análise. E ponderou que a impugnante não exibiu prova material alguma que configurasse a oficialização do contrato de mútuo, sendo insuficiente uma simples retificação perante o fisco federal.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 5ª Junta de Julgamento Fiscal. A referida JJF exarou decisão, em decisão não unânime, pela Procedência da autuação no valor de R\$22.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, com a ocorrência de voto discordante. Transcrevo abaixo a decisão da 5ª JJF, com os votos dos i. Julgador Relator e i. Julgador Discordante:

“(....)

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A defesa foi interposta dentro do prazo regulamentar, não se detectando aqui problemas de intempestividade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui poderes conferidos pelo autuado com o fito de atuar junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e, mais especificamente, para atuar no presente processo.

Há, entretanto, arguições de nulidade que precisam ser enfrentadas.

Quer o defendente postular a nulidade do lançamento, tendo em mente que a denominada “1ª Intimação”, coligida à fl. 04, destinou-se a endereço onde não mais poderia ser encontrado o doador, responsável tributário,

identificado como tal pelo comando do art. 6º da Lei 4.826/89, institutiva do ITD na Bahia.

De fato, quando da expedição do ato notificatório atrás mencionado, estava o sujeito passivo domiciliado em outro local, conforme demonstrado pelas retificações feitas junto ao fisco federal, comprovadas através do documento de fl. 71.

Merece registro a providência da intimação editalícia, por meio da qual se deu publicidade à solicitação de documentos feita por preposto estadual.

Sem embargo, este pormenor se mostra irrelevante para deslindar a preliminar levantada. O mais importante é que, segundo entendimento atual deste Conselho, prescindível se afigura a intimação prévia do responsável tributário para que o lançamento de ofício seja efetuado. Basta enunciar como precedente administrativo a decisão prolatada no Ac. CJF Nº 0117-11/18.

Tanto assim é, que teve o autuado inteiras condições de ofertar suas razões de inconformismo à cobrança, sem qualquer prejuízo ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, princípios primaciais para prossecução do processo administrativo tributário.

E em não havendo prejuízo à parte, que não deu causa a uma suposta nulidade, não há que se falar em disruptão deste processo.

Sendo assim, rejeito o pedido de nulificação formalizado.

Pelo exposto, é de se dizer que o presente lançamento cumpre com os requisitos de lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

E não há anomalias processuais que comprometam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o julgamento descamba para uma outra direção, sem antes enfrentar um óbice temporal agitado na defesa.

Se não, vejamos.

Lavrado no final de 2017, reportou-se o auto de infração a fatos geradores ocorridos em 2012.

Dúvidas não há de que o ITD é tributo regido pelo procedimento do lançamento feito por declaração, vale dizer, deve o sujeito passivo declarar os fatos tributáveis perante a autoridade competente e esta, de posse destas informações, lança o crédito tributário e manda ser feito o recolhimento.

Isto é o que se depreende do disposto no art. 21 do Regulamento Baiano de ITD (Dec. 2487/89), à vista da redação que vigorava à época dos fatos geradores alcançados neste PAF:

“Art. 21. O ITD incidente sobre bens e direitos de qualquer natureza por ato gratuito entre vivos será declarado através da Guia de Informação, segundo modelo aprovado e em tantas vias quantas forem previstas em ato do Secretário da Fazenda” (negritos da transcrição).

Sobre este tipo de lançamento, assim se posiciona Hugo de Brito Machado (In Curso de Direito Tributário, 2013, p. 182):

“Diz-se o lançamento **por declaração** nos casos em que a legislação do tributo impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária correspondente a declaração, isto é, o oferecimento à autoridade administrativa, das informações quanto aos fatos, necessárias à determinação do valor do tributo em cada caso. Informações necessárias à feitura do lançamento, que compete à autoridade administrativa” (destaques originais).

Ao contrário da doação de um bem imóvel, cuja transmissão de propriedade se dá com o registro de escritura no cartório competente, a doação em tela abrangeu bem móvel, sendo desnecessária tal solenidade, bastando que a entrega da coisa através de simples tradição configure a mudança de propriedade.

Portanto, não havia meios do Estado da Bahia saber da ultimação do negócio jurídico, se não tendo acesso aos informes prestados perante a Receita Federal.

Consoante apontado no art. 21 do RITD retro, havia a obrigação acessória de se declarar a doação, mas esta não foi cumprida pelo sujeito passivo da relação tributária.

Cumpre registrar, que o prazo decadencial a ser considerado pelo sujeito ativo, é aquele encerrado no art. 173, I do CTN, qual seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não se pode esquecer, que os prepostos fiscais estaduais, na forma do convênio de cooperação técnica pactuado com a União Federal, poderiam ter acesso às declarações de ajuste das pessoas obrigadas a prestar informações para efeito do imposto sobre a renda (IR).

Assim, pelo documento acostado às fls. 10 a 18, União Federal e Estado da Bahia, objetivam o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de assistência mútua na fiscalização dos tributos que administram.

Neste sentido, vê-se pela combinação das alíneas “a” e “h” da cláusula quarta, que compete à Secretaria da

Receita Federal (SRF), fornecer dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado da Bahia, inclusive receitas declaradas a cada ano-calendário.

Logo, em relação ao ano calendário de 2012, o fisco baiano só poderia ter acesso à movimentação patrimonial do autuado em 2013, sendo obrigado a aguardar que informações relacionadas à evasão do ITD viessem à tona, a depender da data de transmissão dos dados pelo sujeito passivo, cujo prazo máximo costuma ser no dia 30 de abril de cada ano.

Não pode o contribuinte do IR, no mesmo ano-calendário, publicizar sua variação de patrimônio perante a Receita Federal, muito menos os demais entes federativos acessá-la.

Tanto assim é que, no caso concreto sob julgamento, o documento trazido às fls. 53/54 pelo próprio responsável tributário atesta que a primeira declaração retificadora na qual se vê as doações foi encaminhada ao Ministério da Fazenda em maio de 2013, o que já pressupõe uma declaração original anterior feita no mesmo ano.

Antes de 01/01/2013, a informação de que o autuado houvera doado bens a terceiros permanecia no que parte da doutrina passou a alcunhar de limbo tributário, inatingível por parte daqueles que figuram como titulares ao crédito tributário, entre eles a União e a Bahia.

Debaixo destes moldes, o Estado da Bahia só passou em 2013, a ter condições de ter acesso a fatos declarados pelo sujeito passivo que potencialmente pudessem ensejar tributação do ITD – a afirmação de que doara bens a terceiros, fato gerador do citado imposto estadual.

Logo, como o lançamento só teria condições de ser efetuado em 2013, exercício em que o autuado se posicionou como doador de créditos para terceiros, o dies a quo do prazo decadencial seria computado no dia primeiro do exercício subsequente, ou seja, em 01.01.2014, de modo que o direito de se lançar o crédito tributário só encerraria em 31.12.2018, dentro da inteligência do art. 173, I do CTN.

Portanto, a exigência deixou de caducar não em virtude do mandamento contido no parágrafo único do art. 173 do CTN, como sustenta o autuante, por ter praticado medidas preparatórias, mas tendo em mira posição uniforme do STJ de que naquele parágrafo o comando faz antecipar – e não protrair – o início do lapso de decadência. Vejam-se, neste sentido, as decisões emanadas nos Embargos de Divergência no Resp 1.143.534 – PR, Agravo Interno no Agravo em Resp 622.200 – RR, Agravo Regimental no Resp 1.044.953 – SP, Agravo regimental no Resp 961.723 – MG, Agravo Regimental no Agravo em Resp 339.019 – RJ, só para ficar nestes precedentes.

Em verdade, a exigência deixou de caducar pela disposição contida na parte final do inciso I, do art. 173 do Codex citado, vez que o Estado da Bahia só reuniu condições de efetuar o lançamento a partir de 2013, pois antes nenhuma declaração de doação tinha sido oficializada pelo autuado.

Vale a pena reproduzir o dispositivo, por completo:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento” (negritos da transcrição).

A decadência visa desencorajar as pessoas detentoras de direitos, que se mostrem inertes a exercitá-lo, e perdurem nesta paralisia durante certo tempo.

Na hipótese dos autos, não se pode definitivamente afirmar que a omissão da Bahia em constituir logo o crédito tributário iniciou-se em 2012. Neste ano, cumpre afiançar, não se sabia que o autuado promovera o ato generoso de doar créditos. Nem mesmo a União sabia disso. Isto só emergiu em 2013, quando o doador se viu na obrigação de informar isso. Portanto, é a partir deste último ano que se deve começar a contar o quinquênio obstativo, impedindo o Estado da Bahia de lavrar o auto de infração.

Sob este fio de raciocínio, o autuado tomou ciência do lançamento em 03.07.2018, data em que ainda não ocorrera a decadência alegada na impugnação, conforme consigna o documento de fl. 22.

Por conseguinte, afasto a arguição de decadência postulada.

Ainda continuando a apreciar o mérito, alega o responsável tributário que dois anos após a declaração de doação apresentou uma segunda retificadora, desfazendo a afirmativa de que doara as quantias. Na verdade, os numerários passados a terceiros não foram altruisticamente doados mas emprestados a terceiros.

Todavia, consoante bem acentuado pelo auditor autuante, não há prova material robusta de que as doações se

transmutaram em empréstimos.

Poderia o autuado, como suporte à sua retificação, exibir ao fisco estadual comprovação de celebração do contrato de mútuo, condições e prazo para devolução, saída e retorno (se for o caso) do recurso no seu universo patrimonial.

O fato modificativo alegado pelo sujeito passivo precisaria ser contundentemente demonstrado, de sorte que, como bem lembrado no informativo fiscal, a simples negativa do cometimento da irregularidade não desonera o responsável tributário de elidir a presunção de legitimidade do lançamento de ofício, segundo reza o art. 143 do RPAF-BA.

Acrescente-se a este preceptivo, os comandos nos arts. 141 e 142 do mesmo Regulamento, que fazem com que a exigência subsista por falta de demonstração inequívoca de não ter ocorrido o fato gerador do ITD:

“Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” (negritos da transcrição).

Aceita e aquiesce o autuado, que transferiu recursos seus para terceiros. E não há provas de que tal transferência se deu pela via do empréstimo, apesar daquele ter a obrigação de apresentá-las.

Pelo contrário: o documento de fl. 05 – não contestado pelo impugnante - atesta claramente que as doações montaram um total de R\$1.100.000,00.

Isto posto, sou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Primeiramente quero manifestar meu respeito ao voto do Ilustre Relator, frisando que dele divirjo quanto aos fundamentos para afastar a arguição de decadência postulada pelo sujeito passivo, bem assim ao fundamento para manutenção da autuação por doação de créditos, decorrente de informações extraídas da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, quando consta nos autos, uma declaração retificadora, logo após a entrega da declaração original, alterando a informação de doação de crédito para empréstimo, como assim está posto no campo próprio das declarações impressas e acostadas aos autos pelo sujeito passivo em sede de defesa.

O Fiscal Autuante, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, extraiu informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, relativo às informações de doações declaradas pelo doador, Contribuinte Autuado, por solidariedade, na forma do art. 6º da Lei nº 4.826, de 27/01/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no Estado da Bahia.

Por ser o ITD um tributo sujeito a lançamento por declaração, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado na forma do art. 173, inc. I da Lei nº 5.172/66 (CTN). Neste contexto não há discordância de entendimento do i. Relator.

A discordância é em relação ao parâmetro de início dessa contagem de prazo. Pois bem! o i. Relator, por entender que o Estado da Bahia só tomou conhecimento do negócio jurídico, objeto da autuação, com o acesso da informação da doação efetuado no ano de 2012, através da DAAIRPF do exercício de 2013, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2013, para prestar tal declaração na forma da legislação Federal, interpreta que o Fisco Estadual só passou em 2013 a ter condições de ter acesso a fatos declarados pelo sujeito passivo, que potencialmente pudessem ensejar a tributação do ITD, assim entende que a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do ano de 2014 e não no primeiro dia do ano de 2013, como assim argui o defendente.

Contando do primeiro dia primeiro do ano de 2014, com a ciência do lançamento em 03/07/2018, consigna o i. Relator, que ainda não ocorrera a decadência alegada na impugnação.

Divirjo, todavia, de tal entendimento. No caso concreto, a informação inicial de doação demonstra que se efetivou no exercício de 2012, sendo declarado com a transmissão da DAAIRPF do exercício de 2013, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2013 para prestar tal informação. O Fisco Estadual amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido, no caso em tela, 1º de janeiro de 2013, vez que o fato gerador do ITD, ora lançado, deu-se no exercício de 2012, com data de ocorrência em 30/11/2012, como assim está posto no demonstrativo de débito da autuação.

Logo, o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria de efetuar o lançamento, iniciou-se em 1º de janeiro de 2013, e encerrou-se em 31 de dezembro de 2017. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28 de dezembro

de 2017, com ciência em 03/07/2018, por via postal, através de Aviso de Recebimento na forma do documento acostado à fl. 22 dos autos.

Desta forma, tomando como referência a data da ciência do Auto de Infração em 03/07/2018, que é o entendimento predominante hoje nos julgados deste Conselho de Fazenda, e também do i. Relator, o que também acompanho, entendo que tenha imperado a decadência.

Restando demonstrado que a ciência da constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo deu-se em 03/07/2018, resta configurado que a cobrança do ITD, objeto da presente autuação, não pode ser mais exigida, uma vez que está definitivamente atingido pela decadência, pois a ciência do Auto de Infração deveria ter sido efetivada até 31/12/2017.

Vencido nesta preliminar de mérito manifesto, também, voto contrário ao entendimento de mérito propriamente dito traçado, pelo i. Relator, de que o sujeito passivo, mesmo acostando aos autos retificação da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, em que percebendo o erro na declaração original, efetuou alteração das informações de doações, objeto da autuação, para a informação de empréstimo, manifestou pela manutenção da autuação, vez que não há provas de que tais transferências se deram pela via do empréstimo e não por doação.

De fato, vê-se nos autos às fls. 53/60 a Declaração Retificadora nº 1, com data de recebimento pela RFB em 07/05/2013, constando algumas doações de valores financeiros para os beneficiários a seguir destacado:

QUADRO 1			
DOAÇÕES EFETUADAS			
COD	Beneficiário	CPF	Valor
80	ANA CLAUDIA CASTRO ADRY	030.071.756-31	200.000,00
80	BRUNO GUSTAVO ADRY	079.222.397-77	60.000,00
80	FRANCISCO RAMONS M CUEVAS BANOS	020.885.845-87	100.000,00
80	MARIA ALICE PEREIRA VALENÇA SILVA	801.520.825-49	600.000,00
<i>Total</i>			960.000,00

Mais adiante, às fls. 61/69 dos autos, vê-se a Declaração Retificadora nº 2, com data de recebimento pela RFB em 23/03/2015, onde não constam quaisquer das doações acima destacadas, e sim empréstimos na forma abaixo destacado:

QUADRO 2			
EMPRÉSTIMO			
COD	Beneficiário	CPF	Valor
80	ANA CLAUDIA CASTRO ADRY	030.071.756-31	150.000,00
80	BRUNO GUSTAVO ADRY	079.222.397-77	50.000,00
80	FRANCISCO RAMONS M CUEVAS BANOS	020.885.845-87	100.000,00
80	MARIA ALICE PEREIRA VALENÇA SILVA	801.520.825-49	600.000,00
<i>Total</i>			900.000,00

Compulsando o demonstrativo de fl. 05, que fundamenta a autuação, onde consta as informações de declaração de doações efetuadas pelo autuado, têm-se o seguinte:

QUADRO 3			
DECLARADO PELO DOADOR			
Exercício	Beneficiário	CPF	Valor
2012	ANA CLAUDIA CASTRO ADRY	030.071.756-31	150.000,00
2012	BRUNO GUSTAVO ADRY	079.222.397-77	50.000,00
2012	FRANCISCO RAMONS M CUEVAS BANOS	020.885.845-87	100.000,00
2012	MARIA ALICE PEREIRA VALENÇA SILVA	801.520.825-49	600.000,00
2012		131.564.625-00	200.000,00
<i>Total</i>			1.100.000,00

Relacionando os quadros acima, observa-se que a fundamentação da autuação, ancorada no Quadro 3, está amparada pelas informações extraídas da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda, decorrente da alteração de nº 2, como assim está destacado no Quadro 2. Neste caso, não se trata mais de informações trazidas na Declaração por “doação” e sim por “empréstimo”.

Ademais, no Quadro 3 vê-se a informação relacionada ao CPF 131.564.625-00, no valor de R\$200.000,00, que não se tem esse registro na Declaração Retificadora nº 2. Também ao produzir a Informação Fiscal, o autuante, à fl. 76, não traz qualquer informação sobre esse valor, aliás destaca que o somatório dos valores de R\$150.000,00, R\$50.000,00 e R\$600.000,00, totalizam o valor de R\$1.100.000,00 lançado na autuação, o que não é verdade. O valor de R\$1.100.000,00 é formado com o valor de R\$200.000,00.

Tem-se, portanto, não obstante a falta de clareza da origem do valor de R\$200.000,00, relacionado ao beneficiário do CPF 131.564.625-00, que a fundamentação da autuação está embasada na Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, retificada em 23/03/2015, bem antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu em

28/12/2017, com informações de empréstimos e não doações de créditos.

Observa-se, também, na Informação Fiscal de fl. 76, o destaque de que o sujeito passivo apenas apensou aos autos cópia da Declaração Retificadora, sem tampouco juntar qualquer prova material de que de fato as informações constantes da Retificadora nº 2, refletem a realidade dos fatos.

Neste sentido, não me apresenta razoável a manutenção da autuação, amparada na disposição do art. 143 do RPAF, como assim manifestou o Fiscal Autuante, o que foi acompanhado pelo i. Relator, vez que o documento utilizado pela defendant para contrapor a acusação fiscal é a Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda Retificada, que é o mesmo documento que o Estado da Bahia, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, autoriza seus agentes Fiscais a constituir o crédito de ITD, por informações extraídas de informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza de Pessoa Física (DAAIRPF), original ou retificadora.

O fato é que, à época da constituição do crédito tributário, objeto em análise, as informações constantes da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, trazia a informação de empréstimos e não de doação.

Desta forma, tendo em vista que não há incidência do ITD sobre empréstimos, resta razão a arguição do defendant de que desconstituído está o fato gerador que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 206921.0146/17-4, em tela.

Diante da decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo tomou conhecimento da mesma. Inconformado com tal decisão de primo grau, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, o qual passo a relatar:

Inicialmente, a recorrente tratou da tempestividade do Recurso Voluntário interposto. Em seguida fez uma breve síntese dos fatos, na qual ressaltou a ocorrência de voto divergente acerca de aspectos formais e materiais do auto de infração, no julgamento perante a i. Junta.

Informou que no que concerne ao tópico do cerceamento de defesa, a colenda Junta de Julgamento Fiscal, sem divergência, afastou a preliminar arguida pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, alegou que a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 27/06/2018, embora desde 28/12/2017 ter sido lavrado o referido auto. Além disso, explicou que o sujeito passivo não recebeu a 1ª intimação fiscal no domicílio tributário ativo do autuado, sendo emitida em endereço antigo da recorrente.

Arguiu que a Autoridade Fazendária tinha conhecimento do endereço correto do sujeito passivo e, mesmo assim, encaminhou a intimação para o local incorreto, conforme demonstrou em tela com a 1ª intimação fiscal e do auto de infração, respectivamente.

Frisou que a mudança de endereço foi devidamente comunicada a Receita Federal do Brasil desde a DIRPF de 2014, conforme demonstrou no anexo. Sendo assim, defendeu que não tendo sido intimado em seu correto domicílio tributário, a recorrente teve seus direitos a ampla defesa e contraditório cerceados, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88.

Por conseguinte, arguiu que o SEFAZ/BA, novamente se equivocou ao intimar o sujeito passivo via edital, conforme documento em anexo, haja vista que não é lícito à autoridade administrativa proceder a intimação por edital antes de tentar as vias postais ou pessoais de notificação, nos termos do art. 108, § 1º do RPAF/99. Desse modo, indo de encontro igualmente os princípios fundamentais do devido processo legal e a ampla defesa, cerceando o direito de defesa.

Arguiu também, que o campo de assinatura do Autuado encontra-se em branco, o que vai de encontro ao art. 39, incisos VII e X do RPAF/99. Nesse sentido, defendeu, que o Fisco Estadual deixou de notificar a recorrente acerca do Auto de Infração que havia sido lavrado em seu desfavor.

Nessa linha de intelecção, alegou que sendo nula a intimação, sendo assim, o crédito tributário não ficou constituído, não se tendo aperfeiçoado o próprio lançamento.

Em relação a extinção do crédito tributário explicou que nesse tópico ocorreu a primeira divergência no voto da i. Junta. Trouxe à baila passagem do voto do i. Julgador João Vicente Costa Neto:

(...) No caso concreto, a informação inicial de doação demonstra que se efetivou no exercício de 2012, sendo declarado com a transmissão da DAAIRPF do exercício de 2013, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2013 para prestar tal informação. O fisco estadual amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido, **no caso em tela, 1º de janeiro de 2013, vez que o fato gerador do ITD, ora lançado, deu-se no exercício de 2012, com data de ocorrência em 30/11/2012, como assim está posto no demonstrativo de débito de autuação.** (Grifos da recorrente)

Afirmou que no caso em comento, o fisco estadual lavrou, em 28/12/2017, o auto de infração em desfavor da recorrente. Em seguida, ressaltou que a recorrente somente foi intimada do Auto de Infração em 27/06/2018. Desse modo, defendeu que o lançamento tributário em comento está eivado de nulidade, neste ato representado pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

Nessa esteira, explicou que o fato gerador do Auto de Infração em análise ocorreu em 2012, momento em que a recorrente supostamente doou o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) aos diversos donatários. Em conformidade com o que dispõe o art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia, supramencionado, o prazo decadencial passou a contar em 01/01/2013, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo assim, arguiu que de janeiro de 2013 até a data da efetiva notificação do autuado, qual seja, 27/06/2018, se passaram mais de 5 anos, tempo máximo para que o fisco realizasse o lançamento tributário.

Ademais, explicou que o Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD - tem previsão legal no art. 155, inciso I, da CF/88 e arts. 35 e seguintes do CTN. O fato gerador do ITCMD, ocorre de duas formas: a) pela transmissão de quaisquer bens, sejam móveis ou imóveis; b) pela cessão de direitos em decorrência de falecimento de seu titular.

A recorrente explicou que por equívoco, apresentou a sua Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2012 - exercício 2013 constando algumas supostas doações de valores financeiros. Entretanto, a fim de corrigir o erro supracitado, apresentou DIRPF retificadora nº 2, recebida via internet pela SERPRO, em 23/03/2015, informando que, em verdade, as referidas doações, referiam-se a empréstimos.

Ressaltou que a referida retificação foi efetuada 02 (dois) anos antes da autuação, ou seja, antes do lançamento tributário. Nessa linha de raciocínio trouxe passagem do voto do Julgador João Vicente Costa Neto:

Neste sentido, não me apresenta razoável a manutenção da autuação, amparada na disposição do art. 143 do RPAF, como assim manifestou o Fiscal Autuante, o que foi acompanhado pelo i. Relator, vez que o documento utilizado pela defendant para contrapor a acusação fiscal é a Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda Retificada, que é o mesmo documento que o Estado da Bahia, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, autoriza seus agentes Fiscais a constituir o crédito de ITD, por informações extraídas de informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física (DAAIRPF), original ou retificadora.

O fato é que, à época da constituição do crédito tributário, objeto em análise, as informações constantes da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2013, ano-calendário 2012, trazia a informação de empréstimo e não de doação.

Desta forma, tendo em vista que não há incidência do ITD sobre empréstimos, resta razão a arguição do defendant que desconstituído está o fato gerador que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2069210146/17-4, em tela (grifos da recorrente).

Na mesma sintonia, trouxe à baila recente e cristalino julgado apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0421-12/17 que julgou situação idêntica à apresentada.

Portanto, defendeu que não há incidência do ITD sobre empréstimo, logo, desconstituído está o fato gerador que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2069210146/17-4.

Por fim, requereu que está Colenda Câmara de Julgamento dê provimento ao presente Recurso Voluntário, extinguindo o auto de infração nº 2069210146/17-4, diante das irregularidades supracitadas.

E que seja determinada que as intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do Bel. CESÁR SIMÕES SOUZA, OAB/BA nº 51882 (souzanery.adv@gmail.com) sob pena de nulidade.

Nada mais havendo, o presente processo administrativo legal foi encaminhado para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Uma vez relatado o teor básico da peça recursal acima, passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto para exarar o seguinte voto, com base nas alegações recursais, nos documentos e na legislação aplicável.

Fez presente o advogado, na sessão de videoconferência, Dr. Cesar Simões Sousa com registro da OAB/BA nº 51.882, para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

VOTO VENCIDO

Verifico que trata-se de Recurso Voluntário interposto para combater a decisão de 1ª Instância, acerca do Auto de Infração, lavrado em 28/12/2017, que acusou a falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), pelo responsável tributário, sob o argumento de que Ruyberg Valença da Silva, tendo como base o ano-calendário de 2012, na sua declaração de ajuste de imposto sobre a renda devida por pessoa física (DIRPF) do ano de 2013, efetuou declaração de doações de numerário no montante de R\$1.100.000,00, não efetuando o pagamento do ITD no valor histórico de R\$22.000,00. Constou na acusação guerreada de que os fatos geradores ocorreram em novembro de 2012, como posto no demonstrativo de débito de autuação.

Antes de adentrar nos argumentos apresentados pelo recorrente, é mister destacar que tal imposto, encontra-se previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados promoverem a sua cobrança.

No Estado da Bahia, foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, o qual dispõe que este imposto incide sobre bens móveis, direitos e títulos e créditos (art. 1º, III), além de que é contribuinte do imposto nas doações a qualquer título, o donatário (art. 8º, II).

E, como bem posicionado pelo voto de 1ª Instância, seja no voto vencedor, seja no discordante, como o ITD é tributo regido pelo procedimento do lançamento feito **por declaração**, ou seja, o sujeito passivo **declara os fatos tributáveis perante a autoridade competente** (obrigação acessória), e este lança o crédito (obrigação principal) objetivando o seu recolhimento, deve o responsável tributário obedecer aos prazos para seu pagamento como constam nos artigos 39 e 40 do nominado Decreto susomencionado, independentemente de ter, ou não, havidos declaração na sua DIRPF.

Visando coibir a evasão fiscal, o Estado da Bahia, para exercer tal cobrança de forma mais eficiente e eficaz, firmou convênio de cooperação técnica com a Secretaria da Receita Federal, para que ela (Receita Federal) forneça dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado da Bahia, inclusive receitas declaradas a cada ano-calendário. Este convênio de cooperação técnica consta às fls. 10/18 dos autos.

Feitas tais considerações, volto-me ao presente Recurso Voluntário, objeto do presente voto.

Como a decadência, questão prejudicial de mérito, é, de igual forma, questão de ordem pública, inclusive podendo ser reconhecida, de igual forma, de ofício em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo, inicio minha decisão por analisá-la, pontuando, inicialmente, as seguintes questões:

1. O prazo decadencial a ser considerado nesta demanda, é aquele disposto no art. 173, I do CTN,

qual seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. É pacífico o entendimento deste Colegiado, inclusive em sintonia com as decisões dos tribunais superiores, que para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração. Este entendimento resta sumulado neste e. CONSEF através da Súmula nº 12.

Isto posto, o recorrente trouxe novamente a esta 2^a CJF, o argumento da existência da decadência do fato gerador do imposto, pois o mesmo ocorreu **em 30/11/2012** e o sujeito passivo somente foi intimado do Auto de Infração **em 27/06/2018**, com ciência tomada em **03/07/2018** (fls 21/22), como demonstrado nos autos. Lastreou tal fundamentada argumentação no lúcido voto discordante prolatado pelo i. Julgador de Primo Grau que discordou dos argumentos do voto do i. Relator, que, em decisão não unânime, foi o que prevaleceu. Diz restar evidente o perecimento do direito à constituição do crédito em face do transcurso do prazo decadencial, razão pela qual o Auto de Infração deve ser extinto, em sintonia com as determinações do art. 156 do CTN.

Em apertada síntese, a tese defendida pelo voto vencedor de 1º Grau, é de que como a doação ora em análise se concretizou através de simples tradição, ou seja, no momento em que se configurou a mudança de propriedade, não havia meios do Estado da Bahia saber da ultimação do negócio jurídico, se não tivesse acesso aos informes prestados perante a Receita Federal, fato que somente ocorreu com a DIRPF do ano de 2013, ano calendário de 2012. Em assim sendo, *Antes de 01/01/2013, a informação de que o autuado houvera doado bens a terceiros permanecia no que parte da doutrina passou a alcunhar de limbo tributário, inatingível por parte daqueles que figuram como titulares ao crédito tributário, entre eles a União e a Bahia.*

Diante desta situação, ao seu entendimento, o lançamento só teria condições de ser efetuado em 2013, e o *dies a quo* do prazo decadencial somente poderia ser computado no dia primeiro do exercício subsequente, ou seja, em 01/01/2014, de modo que o direito de se lançar o crédito tributário só se encerraria em 31/12/2018, dentro da inteligência contida na parte final do inciso I, do art. 173 do CTN que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com tal linha de raciocínio, denegou o argumento da empresa de que houve perecimento do direito à constituição do crédito em face do transcurso do prazo decadencial.

Com a devida vênia, entendo equivocadas as ponderações apresentadas pelo voto vencedor da 5^a JJF. Diante da norma tributária vigente, somente posso alinhar-me com o voto discordante do Acórdão recorrido, pelas razões que passo a discorrer.

1. Como o ITD é imposto regido pelo procedimento do lançamento feito por declaração, caberia, por dever legal e dentro do prazo legal estabelecido, conforme acima comentado, ao responsável tributário, o recolhimento ao Erário. Assim não o fazendo, estaria cometendo uma irregularidade fiscal passiva de posterior recuperação, obedecido os prazos decadências.
2. A declaração feita pelo responsável tributário na sua DIRPF, é ato posterior ao acontecimento, não podendo ser considerada como fato gerador do imposto - situação de fato, prevista na lei, ou seja, a materialização do direito quando ocorre o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória.
3. Se a Receita Federal e o Estado somente podem tomar conhecimento do nascimento do fato gerador do ITD, (como dito pelo i. Relator), através da declaração do responsável tributário, seja no momento deste nascimento ou posteriormente, através da DIRPF (pela falta do seu pagamento nos prazos legais), esta situação resta posta em lei, e todos, inclusive o ente tributante, devem obedecer. Em assim sendo, não se pode transmutar, diante desta incapacidade do fisco, como argumenta a 5^a JJF, o *dies a quo* do prazo decadencial, o

postergando. Estas não são as determinações legais.

4. Por fim, discordo de que a parte final do inciso I, do art. 173 do CTN, dar lastro a linha de raciocínio da decisão exarada pela 5^a JJF. Ao contrário, ao dispor de que o *direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, determina o prazo do **lançamento**, quer seja de ofício ou espontâneo. No caso dos autos em análise, o fato gerador do imposto se materializou em novembro de 2012 e neste ano é que deveria ter sido lançado e recolhido o imposto ora em lide, obedecendo toda a norma vigente e acima comentada e não que deveria se aguardar ter o fisco o conhecimento do fato para, e somente nesta situação, se dar início a contagem do prazo decadencial.

Diante de tudo ora exposto, transcrevo parte do voto discordante prolatado pela 5^a JJF, por entender que ele esclarece, de forma contundente, toda a situação em análise.

[...]

Por ser o ITD um tributo sujeito a lançamento por declaração, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado na forma do art. 173, inc. I da Lei nº 5.172/66 (CTN). Neste contexto não há discordância de entendimento do i. Relator.

A discordância é em relação ao parâmetro de início dessa contagem de prazo. Pois bem! o i. Relator, por entender que o Estado da Bahia só tomou conhecimento do negócio jurídico, objeto da autuação, com o acesso da informação da doação efetuado no ano de 2012, através da DAAIRPF do exercício de 2013, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2013, para prestar tal declaração na forma da legislação Federal, interpreta que o Fisco Estadual só passou em 2013 a ter condições de ter acesso a fatos declarados pelo sujeito passivo, que potencialmente pudessem ensejar a tributação do ITD, assim entende que a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do ano de 2014 e não no primeiro dia do ano de 2013, como assim argui o defendente.

Contando do primeiro dia primeiro do ano de 2014, com a ciência do lançamento em 03/07/2018, consigna o i. Relator, que ainda não ocorrera a decadência alegada na impugnação.

Divirjo, todavia, de tal entendimento. No caso concreto, a informação inicial de doação demonstra que se efetivou no exercício de 2012, sendo declarado com a transmissão da DAAIRPF do exercício de 2013, em que o contribuinte tinha até o dia 30/04/2013 para prestar tal informação. O Fisco Estadual amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido, no caso em tela, 1º de janeiro de 2013, vez que o fato gerador do ITD, ora lançado, deu-se no exercício de 2012, com data de ocorrência em 30/11/2012, como assim está posto no demonstrativo de débito da autuação.

Logo, o prazo que a Fazenda Pública Estadual teria de efetuar o lançamento, iniciou-se em 1º de janeiro de 2013, e encerrou-se em 31 de dezembro de 2017. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28 de dezembro de 2017, com ciência em 03/07/2018, por via postal, através de Aviso de Recebimento na forma do documento acostado à fl. 22 dos autos.

Desta forma, tomando como referência a data da ciência do Auto de Infração em 03/07/2018, que é o entendimento predominante hoje nos julgados deste Conselho de Fazenda, e também do i. Relator, o que também acompanho, entendo que tenha imperado a decadência.

Restando demonstrado que a ciência da constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo deu-se em 03/07/2018, resta configurado que a cobrança do ITD, objeto da presente autuação, não pode ser mais exigida, uma vez que está definitivamente atingido pela decadência, pois a ciência do Auto de Infração deveria ter sido efetivada até 31/12/2017.

Configurada a decadência do crédito tributário em discussão, o Auto de Infração não pode seguir adiante, restando prejudicados todos os demais argumentos sustentados pelo recorrente.

Se isto não bastasse, para dar ainda maior robustez ao meu entendimento acerca da matéria, vale aduzir que existem inúmeros julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deixam patente que o referido imposto por declaração (ITD) tem seu prazo decadencial contado a partir do início do ano do exercício seguinte ao ano do fato gerador, como se depreende da leitura de Acórdãos deste Tribunal Superior. Para tanto, me permito, a título exemplificativo e elucidativo, trazer à baila transcrição de apenas parte de julgados do susomencionado Tribunal:

“ (...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.

SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Isso porque nem sequer foram apresentados embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012). Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que nem sequer houve comprovação da doação. (Grifo meu)

3. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer comprovada a doação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.664/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)"

Pelos fatos, documentos e legislação aplicável aqui expostos, ficou comprovado que o lançamento fiscal foi atingido pelo instituto da Decadência, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco anos) entre a **data do primeiro dia do ano-exercício subsequente** ao do fato gerador (**01/01/2013**) e a data da intimação (27/06/2018), bem como, e sobretudo, a data da ciência da autuação (**03/07/2018**).

Assim sendo, o Fisco Estadual não pode mais exigir o referido crédito, restando patente o perecimento do direito à constituição do mesmo.

Por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para discordar dos argumentos externados pelo nobre Relator, em relação ao pronunciamento da decadência, quanto aos fatos ocorridos no exercício de 2012.

Não há maiores discussões na doutrina e jurisprudência que, por se enquadrar o ITD na hipótese de tributo lançado por declaração, há de se aplicar a regra do Art. 173, I do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A divergência se configura na definição do exercício em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso em tela, a doação ocorreu no exercício de 2012, e foi lançada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do Exercício de 2013 – Ano Calendário de 2012.

Ora, se foi efetuada uma doação mediante transferência bancária, cujo sigilo impede o Estado de obter a informação da sua existência, este só poderá efetuar o lançamento quando do seu conhecimento, ou seja, a partir da declaração. Só pode ser essa a inteligência de tal dispositivo.

Se assim não fosse, bastaria que tanto o doador, quanto o donatário, lançasse o imposto na Declaração de Ajuste Anual somente após 5 (cinco) anos, mediante declaração retificadora para se furtar ao pagamento do imposto devido.

Sendo assim, na situação em tela, o prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2014, primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a partir da Declaração efetuada no exercício de 2013, e se encerraria em 31 de dezembro de 2018.

Portanto, tendo sido a Autuada notificada do lançamento em 27 de junho de 2018, com ciência em

3 de julho de 2018, esta notificação é eficaz para abranger fatos declarados durante o exercício de 2013, em relação às doações ocorridas no exercício de 2012.

Diante do exposto, não acolho a decadência suscitada.

Ressalto, que a previsão para citação por edital está disposta no Art. 108, §1º do RPAF/99, e no Art. 246, IV do novel CPC/15, tendo sido observadas todas os procedimentos que envolvem a legislação processual, motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada.

No mérito, conforme já explicitado no voto vencedor de 1ª Instância, não basta a alegação de que não efetuou a doação, mas que realizou empréstimos, tem que apresentar os documentos necessários para provar suas alegações, nos termos dos Arts. 142 e 143 do RPAF/99, in verbis:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Também esta é a determinação prevista no CTN, no seu Art. 147, e o seu §1º, transcritos a seguir:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Não foram apresentados contratos de mútuo, comprovantes de pagamento dos valores emprestados, ou quaisquer outras provas de que a verdade material seria a realização dos empréstimos, e não as doações, conforme declarado.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206921.0146/17-4**, lavrado contra **RUYBERG VALENÇA DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.
VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Carlos Henrique Jorge Gantois, Leila barreto Nogueira Vilas Boas e José Raimundo de Oliveira Pinho.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS